



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.000067/2009-75  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-001.404 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2014  
**Matéria** CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR  
**Embargante** SIEMENS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 31/07/2004 a 31/12/2004

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Portes.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-00.925, de 26/09/2011, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Alega a embargante que teria havido omissões e contradições no voto-condutor do Acórdão, em relação aos seguintes pontos:

i. **Omissão** quanto aos argumentos de defesa da Embargante, já que teria deixado de enfrentar questões relacionadas à natureza dos softwares adquiridos e as provas por ela carreadas aos autos em sua defesa;

ii. Teria havido **contradição** entre a motivação do auto de infração e o fundamento do acórdão embargado;

iii. O acórdão seria **omisso**, também, porque deixou de aplicar a Solução de Divergência nº 27/08, da COSIT, cuja observância seria obrigatória tanto por parte dos agentes fiscais quanto por parte do CARF;

Requer, por fim, que os presentes Embargos sejam conhecidos e providos, para que sejam sanadas as alegadas omissões e contradições apontadas.

É o Relatório.

## Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer omissão ou contradição a serem supridas em relação aos itens (i), (ii) e (iii) especificados no Relatório.

As questões levantadas nos Embargos foram devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado, de modo que a decisão foi devidamente motivada. A Embargante busca apenas reabrir a discussão sobre matérias que restou vencida no julgado. Senão vejamos.

Em relação aos itens (i) suposta **omissão** quanto aos argumentos de defesa da Embargante e (ii) a alegada **contradição** entre a motivação do auto de infração e o fundamento

do acórdão embargado, a Embargante não demonstrou clara e objetivamente quais seriam estas omissões e contradições alegadas.

A meu ver, a Embargante questiona (e discorda!) dos **critérios valorativos** adotados pelo julgador. Contudo, as matérias foram devidamente apreciadas no acórdão recorrido, não cabendo, de igual modo, reapreciá-la nesta fase processual. Há mero inconformismo com o resultado proferido no julgado, uma vez que o voto-condutor apenas não adotou as teses defendidas pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto.

No sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite-se que a decisão proferida seja fundamentada com base **nos argumentos que o julgador entender cabíveis**, o que foi feito no caso concreto. O julgador não está obrigado, necessariamente, a se pronunciar sobre a totalidade dos argumentos aduzidos.

A decisão sendo devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em omissão ou contradição, mesmo que não tenham sido abordados todos os pontos trazidos pela defesa.

Corroborando esse entendimento, colaciona-se a ementa da decisão prolatada pelo Egrégio STJ, na qual, o relator, Ministro José Delgado, menciona claramente a desnecessidade de apreciação de matéria que não guarde pertinência e relevância entre os fatos e a decisão.

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

(...)

*(EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).*

Portanto, conforme se depreende, ainda que voto não tenha apreciado todos os argumentos aduzidos pela interessada, não se configura, necessariamente, motivo de embargos por omissão ou contradição, pois o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão embargado está exaustivamente motivado, conforme se pode verificar pela simples leitura das e-folhas 4.391 a 4.396 dos autos.

Por fim, quanto à suposta **omissão** (item iii do Relatório) do acórdão por não ter adotado o entendimento constante da Solução de Divergência nº 27/08, da Cosit, equivocou-se a Embargante ao afirmar que o CARF estaria vinculado à citada Solução. A uma, porque a

Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante **no âmbito da RFB**. O CARF não faz parte da estrutura da RFB. A duas, porque a Solução de Divergência citada pela Embargante não abrange especificamente a hipótese tratada nos autos, de modo que a solução de consulta somente produzirá efeitos em relação às questões específicas suscitadas pelo consulente. A Embargante resignou-se a citar a ementa da SC Cosit nº 27/08 sem demonstrar o nexo de causalidade entre o caso concreto tratado e a matéria objeto da solução de consulta.

Destarte, no caso em litígio, este Conselheiro fundamentou seu voto com base nos **dispositivos legais**, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade. Confirmam-se trechos do voto abaixo transcritos:

*Pois bem. Passemos à aplicação dos dispositivos normativos ao caso concreto em litígio.*

*A Lei nº 10.332/2001, ao dar nova redação ao §2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, alargou o campo de incidência da CIDE, fazendo-a incidir, a partir de 01/01/2002, sobre mais duas materialidades. Deste modo, com a alteração trazida pela Lei nº 10.332/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002, a referida contribuição passou a incidir sobre as seguintes hipóteses:*

- (i) pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior (caput do artigo 2º);*
- (ii) serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (primeira parte do §2º do artigo 2º); e*
- (iii) royalties, a qualquer título (parte final do §2º do artigo 2º).*

*O caput do artigo 2º da Lei nº 10.332/2001, portanto, prescreve que a CIDE incide sobre as seguintes materialidades: na remessa ao exterior efetuada (a) pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou (b) pela pessoa jurídica adquirente de conhecimentos tecnológicos, e, também, (c) nos contratos que impliquem transferência de tecnologia.*

*Deste modo, o fato de ter havido ou não transferência de tecnologia não é condição necessária para haver a incidência da CIDE para todas as hipóteses de incidências previstas no citado caput do artigo 2º da Lei nº 10.332/2001. O conectivo “ou” empregado no enunciado prescritivo acima transcrito tem função includente, ou seja, relaciona mais hipóteses de incidência, além da “licença de uso”, também para a “adquirente de conhecimentos tecnológicos” e da “signatária de contratos com transferência de tecnologia”.*

*Por outro lado, é certo que a partir de 1º de janeiro de 2006, em decorrência dos artigos 20 e 21 da Lei nº 11.452/2007, a remessa ao exterior em decorrência da licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software), que não envolvesse a transferência da correspondente tecnologia, não estaria mais sujeita à incidência da CIDE.*

*A Lei nº 11.452/2007, a meu ver, não é lei meramente interpretativa, pois determina expressamente, em seu artigo 21, a eficácia do artigo 20 a partir de 1º de janeiro de 2006. Portanto, não pode fazer retroagir seus efeitos nos termos do que prescreve o artigo 106, inciso I, do CTN.*

*Assim, apenas para os eventos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006 é que não haverá a incidência sobre as remunerações pela licença de uso de programa de computador (software). A contrario sensu, deve haver a incidência para os períodos anteriores a esta data, conforme norma extraída do caput do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000. No caso dos autos, o período de apuração refere-se ao ano de 2004.*

*Em nenhum momento a Lei nº 10.168/2000 restringiu a incidência apenas sobre determinadas espécies de softwares, como argumenta a Recorrente. Destarte, não é relevante a diferenciação apresentada pela Recorrente entre os denominados “software customizado”, “software de prateleira” e “software desenvolvido sob encomenda”. A incidência é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso de software, independentemente de sua espécie. Portanto, não cabe ao intérprete ao aplicar a norma estabelecer restrições onde a lei não o fez.*

*Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, a partir dos dispositivos legais inculpidos na Lei nº 10.168/2000, com a alteração trazida pela Lei nº 11.452/2007, é de se concluir que a CIDE é devida pelas pessoas jurídicas detentora de licença de uso ao efetuarem o pagamento/remessa ao exterior, dentre os quais inclui-se a remuneração por licença de uso de software até 1º de janeiro de 2006.*

Por fim, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide. Quando cabível, o instrumento processual adequado para o reexame da lide, na esfera do processo administrativo federal, é o Recurso Especial (art. 67 do RICARF).

Neste sentido, pronunciou-se o STJ no AgRg no REsp 179411 / SP (data da decisão: 19/06/2012; DJe 27/06/2012), cuja ementa transcreve-se abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.*

*2. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie.(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)*

*3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela interessada.

É assim que voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA